



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092890-95.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BIANCA TEIXEIRA NUNES, é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1092890-95.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BIANCA TEIXEIRA NUNES

***EMBARGADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS***

Voto nº. 8874

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastadas as alegações de omissão quanto ao exame das teses relativas à impossibilidade de condenação em custas diante da previsão do art. 290 do CPC. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º), proferindo-se decisão com a devida ponderação sobre as teses referidas nos embargos. **3.** Embargos declaratórios que têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIANCA TEIXEIRA NUNES para impugnar o acórdão que, nos autos da “ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade do débito em razão da prescrição” ajuizada em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, por votação unânime, negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com

fundamento no Parágrafo único do art. 321, inciso IV do art. 330 e inciso I do art. 485, todos do CPC, bem como mantendo a condenação ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em resumo, a parte embargante alega, inicialmente, que *“o autor manifestou requerendo o cancelamento da distribuição, e não a desistência, pois poderia deixar transcorrer in albis o prazo. Portanto, data venia, mas, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, não gera custas”*. Aduz que não houve prestação jurisdicional, não sendo razoável que o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas processuais gerasse a obrigação de arcar com tais despesas. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que *“seja sanado o erro material acima exposto, para determinar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, sem incidência de custas processuais”*.

1. Esclarecimentos iniciais

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do embargado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do

feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência dos vícios alegados

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão da embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pela embargante, o acórdão analisou de modo adequado os elementos de prova referidos pelo recorrente, tendo procedido a uma ponderação a respeito das alegações frente aos documentos juntados, realizando-se a devida interpretação jurídica dos fatos e do direito aplicável, não havendo de se falar em omissão.

Em verdade, o recurso materializa o prosseguimento do inconformismo da embargante e a pretensão à revisão do julgado.

De fato, foi expressamente mencionado no julgado (fls. 333 e seguintes):

“(…)

O D. Magistrado a quo, como se percebe, adotou as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, diante do quanto já delineado acima.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que se justifica na recomendação de cautela para o processamento de demandas repetitivas, sendo que a juntada de tais documentos justificar-se-ia, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual.

Sobre o tema ora analisado, cumpre ponderar que, justamente em

razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.).

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Além disso, em se tratando de demanda na qual se discute a cobrança extrajudicial de débito prescrito por meio de anotação em plataforma de negociação, deve ser observada a

recomendação do Comunicado CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça que, em seu Enunciado 11, assim dispõe:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. (g. n.).

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 159 de 23/10/2024, estabelecendo “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”, dentre as quais o item 10 está assim redigido:

“10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”

(...)

***Relativamente ao indeferimento da gratuidade e à condenação ao pagamento das custas iniciais**, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG N° 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:*

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

*“ENUNCIADO 13 - **O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária** (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”*

Por tais razões, e, ausente prova da escassez de recursos, bem como diante da preclusão da decisão de fls. 42/45, revela-se adequada a condenação ao pagamento das custas iniciais. Pelas mesmas razões, ainda, não tendo a parte apresentado a documentação determinada na ordem de emenda, sem qualquer justificativa, indefiro a gratuidade para fins recursais. (...)” (g.n.).

Outrossim, reitero, diferentemente do quanto aduzido pela embargante, como claramente consta no acórdão embargado, o adentramento à matéria mencionada pelo embargante foi inviabilizado pela **preclusão** que recai sobre a anterior r. decisão que havia indeferido a gratuidade e

determinado o recolhimento das custas iniciais.

Portanto, inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15.

Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos

em tela, pois têm fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator